

**CVM****Comissão de Valores Mobiliários**
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 04/2014

ICPC 20

Prazo: 15 de setembro de 2014

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) oferecem à Audiência Pública Conjunta a presente Minuta de Interpretação Técnica ICPC 20 - LIMITE DE ATIVO DE BENEFÍCIO DEFINIDO, REQUISITOS DE CUSTEIO (FUNDING) MÍNIMO E SUA INTERAÇÃO.

Consoante já divulgado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela Comissão de Valores Mobiliários, há o compromisso de o CPC revisar todos os documentos já emitidos para que estejam totalmente convergentes às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Quando da emissão do Pronunciamento Técnico sobre Benefícios a Empregados, CPC 33, em 2009, foi incluído no mesmo documento, como parte integrante do Pronunciamento, a Interpretação equivalente a IFRIC 14, Interpretação Técnica emitida pelo IASB sobre “Limite de ativo de benefício definido, requisitos de fundeamento mínimo e sua interação”, visando não deixar dúvidas que a intenção do CPC era, e continua sendo, de que todos os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC estejam totalmente convergentes às normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.

Na presente revisão dos documentos do CPC, julgou-se mais adequado manter o mesmo padrão do IASB e segregar a interpretação como uma ICPC, aqui numerada como ICPC 20.

O texto da ICPC 20 foi então revisado à luz da versão atual da IFRIC 14 e feitas as alterações de texto julgadas adequadas para manter a sua coerência com as normas internacionais de contabilidade.

As alterações introduzidas na presente Interpretação em relação à versão que constou no Pronunciamento Técnico CPC 33, aprovado em 2009, são relacionadas às alterações incluídas pelo IASB quando da revisão do IAS 19, trazidas para o Pronunciamento Técnico CPC 33 na sua versão revisada de 2012, o CPC 33 (R1), sendo as principais nos seguintes itens:

Alterações dos itens 1, 16, 17, 20 a 22;

Exclusão dos itens 25 e 26;

Alterações nos exemplos 2 e 3; e

Inclusão do Exemplo 4 – Efeito de pré-pagamento quando um requisito de custeio (funding) mínimo excede a cobrança de serviço futuro esperado.

Adicionalmente alteramos, nessa minuta, a tradução da palavra funding, que na versão do documento aprovado em 2009 foi traduzida como “fundeamento” para “custeio”, seguida da palavra em inglês funding.

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014**

Feitas essas considerações, estamos divulgando a Minuta da ICPC 20 – LIMITE DE ATIVO DE BENEFÍCIO DEFINIDO, REQUISITOS DE CUSTEIO (FUNDING) MÍNIMO E SUA INTERAÇÃO, solicitando que as sugestões e comentários, por escrito, sejam encaminhados, até o dia 15 de setembro de 2014, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC0414@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta da Interpretação Técnica ICPC 20, poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

A minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (<http://www.cvm.gov.br>) e também pode ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2014.

Original assinado por
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Original assinado por
LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2014

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 20 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de limite de ativo de benefício definido, requisitos de custeio (*funding*) mínimo e sua interação.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I – aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 20 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de limite de ativo de benefício definido, requisitos de custeio (*funding*) mínimo e sua interação;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2014.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS**INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 20****Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (*Funding*) Mínimo e sua Interação****Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRIC 14 (BV2014)**

Sumário	Item
REFERÊNCIAS	
CONTEXTO	1 – 3A
ALCANCE	4 – 5
QUESTÕES	6
CONSENSO	7 – 14
Disponibilidade de restituição ou redução nas contribuições futuras	7 – 17
Efeito de requisito de custeio (<i>funding</i>) mínimo sobre o benefício econômico disponível como redução nas contribuições futuras	18 – 22
Quando um requisito de custeio (<i>funding</i>) mínimo pode originar um passivo	23 – 26
DATA DE VIGÊNCIA	27 – 27C
TRANSIÇÃO	28 – 29
EXEMPLOS ILUSTRATIVOS	

Referências

- CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis
- CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- CPC 33 – Benefícios a Empregados
- CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Contexto

1. O item 64 do Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados limita a mensuração de ativo de benefício definido líquido ao que for menor entre o *superávit* do plano de benefício definido e o teto de ativo. O item 8 do CPC 33 define o teto de ativo como o “valor presente de quaisquer benefícios econômicos disponíveis na forma de restituições provenientes do plano ou reduções em contribuições futuras para o plano”. Surgiram questões sobre quando as restituições ou reduções nas

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014**

contribuições futuras podem ser consideradas como disponíveis, particularmente, quando existir requisito de custeio (*funding*) mínimo.

2. Os requisitos de custeio (*funding*) mínimo existem em muitos países para melhorar a garantia da promessa de benefício pós-emprego feita aos participantes de plano de benefício a empregados. Esses requisitos normalmente estipulam o valor ou nível mínimo de contribuições que devem ser feitas ao plano durante determinado período. Portanto, um requisito de custeio (*funding*) mínimo pode limitar a capacidade da entidade de reduzir contribuições futuras.
3. Além disso, o limite na mensuração de ativo de benefício definido pode fazer com que o requisito de custeio (*funding*) mínimo seja oneroso. Normalmente, um requisito para fazer contribuições ao plano não afetaria a mensuração do ativo ou passivo de benefício definido. Isso se deve ao fato de que as contribuições, quando pagas, se tornarão ativos do plano e, portanto, não há passivo líquido adicional. Contudo, o requisito de custeio (*funding*) mínimo pode originar um passivo se as contribuições exigidas não estiverem disponíveis para a entidade uma vez que tenham sido pagas.
- 3A. A terminologia custeio utilizada nesta Interpretação tem o mesmo significado da palavra financiamento utilizada na versão atual Pronunciamento CPC 33 e da palavra *funding* utilizada na atual versão do IAS 19 emitido pelo IASB.

Alcance

4. Esta Interpretação se aplica a todos os benefícios definidos pós-emprego e outros benefícios definidos de longo prazo aos empregados.
5. Para a finalidade desta Interpretação, os requisitos de custeio (*funding*) mínimo são quaisquer requisitos para custeio (*funding*) de plano de benefício definido pós-emprego ou outro de longo prazo.

Questões

6. As questões tratadas nesta Interpretação são:
 - (a) quando as restituições ou reduções nas contribuições futuras devem ser consideradas como disponíveis de acordo com a definição de teto de ativo do item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 33;
 - (b) como um requisito de custeio (*funding*) mínimo pode afetar a disponibilidade de reduções nas contribuições futuras;
 - (c) quando um requisito de custeio (*funding*) mínimo pode originar um passivo.

Consenso**Disponibilidade de restituição ou redução nas contribuições futuras**

7. A entidade deve determinar a disponibilidade de restituição ou redução nas contribuições futuras de acordo com os termos e condições do plano e quaisquer requisitos estatutários na jurisdição do plano.

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014**

8. O benefício econômico, na forma de restituição ou redução nas contribuições futuras, fica disponível se a entidade puder realizá-la em algum ponto durante a vigência do plano ou quando os passivos do plano forem liquidados. Em particular, esse benefício econômico pode ficar disponível mesmo se não for imediatamente realizável no final do período das demonstrações contábeis.
9. O benefício econômico disponível não depende da forma como a entidade pretende usar o *superávit*. A entidade deve determinar o benefício econômico máximo que ficará disponível a partir das restituições, reduções nas contribuições futuras ou a combinação de ambas. A entidade não deve reconhecer benefícios econômicos de combinação de restituições e reduções nas contribuições futuras com base nas premissas que forem mutuamente exclusivas.
10. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar informações sobre as principais fontes de incerteza na estimativa ao final do período das demonstrações contábeis que tenham risco significativo de causar um ajuste relevante no valor contábil do ativo ou passivo líquido reconhecido no balanço patrimonial. Isso poderia incluir a divulgação de quaisquer restrições sobre a atual capacidade de realização do *superávit* ou a divulgação da base utilizada para determinar o valor do benefício econômico disponível.

Benefício econômico disponível como restituição*Direito a uma restituição*

11. Uma restituição está disponível à entidade somente se a entidade tiver um direito incondicional a essa restituição:
 - (a) durante a vigência do plano, sem assumir que os passivos do plano devem ser liquidados para obter a restituição (por exemplo, em algumas jurisdições, a entidade pode ter um direito a uma restituição durante a vigência do plano, independente de os passivos do plano serem liquidados); ou
 - (b) assumindo a liquidação gradual dos passivos do plano ao longo do tempo, até que todos os membros tenham deixado o plano; ou
 - (c) assumindo a liquidação plena dos passivos do plano em um único evento (ou seja, como encerramento do plano).

Um direito incondicional a uma restituição pode existir qualquer que seja o nível de custeio (*funding*) de um plano no final do período das demonstrações contábeis.

12. Se o direito da entidade a uma restituição de *superávit* depender da ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente dentro do seu controle, a entidade não tem um direito incondicional e não deve reconhecer o ativo.

Mensuração do benefício econômico

13. A entidade deve mensurar o benefício econômico disponível como restituição como o valor do *superávit* no final do período das demonstrações contábeis (sendo o valor justo dos ativos do plano menos o valor presente da obrigação de benefício definido) que a entidade tem direito de receber

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014**

como restituição, menos quaisquer custos associados. Por exemplo, se a restituição estiver sujeita a imposto que não seja o imposto sobre a renda, a entidade deve mensurar o valor da restituição líquida do imposto.

14. Ao mensurar o valor da restituição disponível no encerramento do plano (item 11(c)), a entidade deve incluir os custos para o plano da liquidação dos passivos do plano e da restituição. Por exemplo, a entidade deve deduzir honorários profissionais se eles forem pagos pelo plano em vez de serem pagos pela entidade, e os custos de quaisquer prêmios de seguro que possam ser necessários para garantir o passivo no encerramento.
15. Se o valor da restituição for determinado como o valor total ou uma proporção do *superávit*, em vez de um valor fixo, a entidade não fará nenhum ajuste do valor temporal do dinheiro, mesmo se a restituição for realizável somente em data futura.

Benefício econômico disponível como redução na contribuição

16. Se não houver requisito de custeio (*funding*) mínimo para contribuições relativas a serviço futuro, o benefício econômico disponível como redução em contribuições futuras é o custo de serviço futuro para a entidade para cada período ao longo do que for mais curto entre a vida esperada do plano e a vida esperada da entidade. O custo de serviço futuro para a entidade não inclui valores que serão assumidos pelos empregados.
17. A entidade deve determinar os custos de serviço futuro usando premissas consistentes com aquelas usadas para determinar a obrigação de benefício definido e com a situação existente no final do período das demonstrações contábeis, conforme determinado pelo Pronunciamento Técnico CPC 33. Portanto, a entidade não deve assumir nenhuma mudança nos benefícios a serem fornecidos por um plano no futuro até que o plano seja alterado e deve assumir uma força de trabalho estável no futuro, exceto se a entidade fizer uma redução no número de empregados cobertos pelo plano. Nesse último caso, a suposição sobre a força de trabalho futura deve incluir a redução.

Efeito de requisito de custeio (*funding*) mínimo sobre o benefício econômico disponível como redução nas contribuições futuras

18. A entidade deve analisar qualquer requisito de custeio (*funding*) mínimo em determinada data para as contribuições que sejam necessárias para cobrir (a) qualquer defasagem existente por serviço passado com base no custeio (*funding*) mínimo e (b) serviço futuro.
19. As contribuições para cobrir qualquer defasagem existente com base no custeio (*funding*) mínimo em relação aos serviços já recebidos não afetam as contribuições futuras para serviço futuro. Elas podem originar um passivo de acordo com os itens 23 a 26.
20. Se houver requisito de custeio (*funding*) mínimo para contribuições relacionadas a serviço futuro, o benefício econômico disponível como redução nas contribuições futuras é a soma de:

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014**

- (a) qualquer valor que reduza as contribuições de requisito de custeio (*funding*) mínimo futuro para serviço futuro porque a entidade efetuou um pré-pagamento (ou seja, pagou o valor antes de ser obrigada a fazê-lo); e
 - (b) o custo do serviço futuro estimado em cada período de acordo com os itens 16 e 17, menos as contribuições de requisito de custeio (*funding*) mínimo estimado que seriam exigidas para serviço futuro nesses períodos se não houvesse pré-pagamento, conforme descrito no item (a).
21. A entidade deve estimar as contribuições referentes a um requisito de custeio (*funding*) mínimo para serviço futuro levando em conta o efeito de qualquer *superávit* existente determinado utilizando-se a base de custeio (*funding*) mínimo, mas excluindo o pré-pagamento descrito no item 20(a). A entidade deve usar premissas consistentes com a base de custeio (*funding*) mínimo e, para quaisquer fatores não especificados por essa base, premissas consistentes com aquelas utilizadas para determinar a obrigação de benefício definido e com a situação existente no final do período das demonstrações contábeis, conforme determinado pelo Pronunciamento Técnico CPC 33. A estimativa deve incluir quaisquer mudanças previstas como resultado do pagamento pela entidade das contribuições mínimas quando forem devidas. Contudo, a estimativa não deve incluir o efeito das mudanças esperadas nos termos e condições da base de custeio (*funding*) mínimo que não estiverem substantivamente promulgadas ou contratualmente pactuadas no final do período das demonstrações contábeis.
22. Quando a entidade determina o valor descrito no item 20(b), se as contribuições futuras referentes a um requisito de custeio (*funding*) mínimo para serviço futuro excederem o custo de serviço futuro de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33 em dado período, esse excedente deve reduzir o valor do benefício econômico disponível como redução em contribuições futuras. Contudo, o valor descrito no item 20(b) nunca pode ser inferior a zero.

Quando um requisito de custeio (*funding*) mínimo pode originar um passivo

23. Se a entidade tiver uma obrigação em requisito de custeio (*funding*) mínimo de pagar contribuições para cobrir uma defasagem existente com base no custeio (*funding*) mínimo em relação aos serviços já recebidos, a entidade deve determinar se as contribuições pagáveis estarão disponíveis como restituição ou redução nas contribuições futuras após serem pagas ao plano.
24. Na medida em que as contribuições devidas não estejam disponíveis após serem pagas para o plano, a entidade deve reconhecer um passivo quando surgir a obrigação. O passivo deve reduzir o ativo de benefício definido líquido ou deve aumentar o passivo de benefício definido líquido, de forma que nenhum ganho ou perda seja esperado como resultado da aplicação do item 64 do Pronunciamento Técnico CPC 33 quando as contribuições forem pagas.
25. (Eliminado).
26. (Eliminado).

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014****Exemplos ilustrativos**

Esses exemplos acompanham, porém não fazem parte da ICPC 20.

Exemplo 1 – Efeito do requisito de custeio (*funding*) mínimo quando houver *superávit* conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 - Benefícios a Empregados e as contribuições mínimas de custeio (*funding*) pagáveis forem totalmente restituíveis à entidade

EI1. Uma entidade tem um nível de custeio (*funding*) com base no requisito de custeio (*funding*) mínimo

(que é mensurado de forma diferente daquele exigido no Pronunciamento Técnico CPC 33) de 82% no Plano A. De acordo com os requisitos de custeio (*funding*) mínimo, a entidade é obrigada a aumentar o nível de custeio (*funding*) para 95% imediatamente. Como resultado, a entidade tem a obrigação estatutária no final do período das demonstrações contábeis de contribuir com \$ 200 ao Plano A imediatamente. As regras do plano permitem a total restituição de qualquer *superávit* à entidade no final da vigência do plano. As avaliações no final de ano do Plano A estão definidas abaixo.

Valor justo dos ativos	1.200
Valor presente da obrigação de benefício definido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33	(1.100)
<i>Superávit</i>	100

Aplicação de requisitos

EI2. O item 24 da ICPC 20 exige que a entidade reconheça um passivo na medida em que as contribuições devidas não estiverem totalmente disponíveis. O pagamento das contribuições de \$ 200 aumentará o *superávit* conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 de \$ 100 para \$ 300. De acordo com as regras do plano, esse valor será totalmente restituível à entidade sem nenhum custo associado. Portanto, nenhum passivo é reconhecido para a obrigação de pagar as contribuições, e o ativo de benefício líquido é de \$ 100.

Exemplo 2 – Efeito de requisito de custeio (*funding*) mínimo quando houver *déficit* conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 e as contribuições de custeio (*funding*) mínimo pagáveis não estiverem totalmente disponíveis

EI3. Uma entidade tem um nível de custeio (*funding*) com base no requisito de custeio (*funding*) mínimo (que é mensurado de forma diferente daquele exigido no Pronunciamento Técnico CPC 33) de 77% no Plano B. De acordo com os requisitos de custeio (*funding*) mínimo, a entidade deve aumentar o nível de custeio (*funding*) para 100% imediatamente. Como resultado, a entidade tem uma obrigação estatutária no final do período das demonstrações contábeis de pagar contribuições

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014**

adicionais de \$ 300 ao Plano B. As regras do plano permitem a restituição máxima de 60% do *superávit*, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33, para a entidade, e a entidade não está autorizada a reduzir suas contribuições abaixo de um nível especificado que possa ser equivalente ao custo de serviço, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33. As avaliações no final de ano do Plano B estão definidas abaixo.

Valor justo dos ativos	1.000
Valor presente da obrigação de benefício definido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33	(1.100)
<i>Déficit</i>	(100)

Aplicação de requisitos

- EI4. O pagamento de \$ 300 mudaria o *déficit* conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 de \$ 100 para um *superávit* de \$ 200. Desse valor de \$ 200, 60% (\$ 120) é restituível.
- EI5. Portanto, das contribuições de \$ 300, \$ 100 elimina o *déficit* conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 e \$ 120 (60% de \$ 200) está disponível como benefício econômico. Os \$ 80 restantes (40% de \$ 200) das contribuições pagas não estão disponíveis para a entidade.
- EI6. O item 24 desta Interpretação requer que a entidade reconheça um passivo na medida em que as contribuições adicionais pagáveis não estiverem disponíveis a ela.
- EI7. Portanto, o passivo de benefício definido líquido é de \$ 180, compreendendo o *déficit* de \$ 100 mais o passivo adicional de \$ 80 resultante dos requisitos do item 24 desta Interpretação. Nenhum outro passivo é reconhecido em relação à obrigação estatutária de pagar contribuições de \$ 300.

Resumo

Valor justo de ativos	1.000
Valor presente da obrigação de benefício definido de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33	(1.100)
<i>Déficit</i>	(100)
Efeito do teto do ativo	(80)
Passivo de benefício definido líquido	(180)

- EI8. Quando as contribuições de \$ 300 forem pagas, o ativo líquido reconhecido na demonstração da posição financeira será \$ 120.

Exemplo 3 – Efeito de requisito de custeio (*funding*) mínimo quando as contribuições pagáveis não estiverem totalmente disponíveis e o efeito sobre o benefício econômico disponível como redução nas contribuições futuras

- EI9. Uma entidade tem um nível de custeio (*funding*) com base no requisito de custeio (*funding*) mínimo

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014**

(que é mensurado de forma diferente daquele exigido no Pronunciamento Técnico CPC 33) de 95% no Plano C. Os requisitos de custeio (*funding*) mínimo exigem que a entidade pague contribuições para aumentar o nível de custeio (*funding*) para 100% ao longo dos próximos três anos. As contribuições são exigidas para sanar o *déficit* com base no requisito de custeio (*funding*) mínimo (defasagem) e para cobrir serviço futuro.

EI10. O Plano C também tem um *superávit*, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 no final do período das demonstrações contábeis de \$ 50, que não pode ser restituído para a entidade sob nenhuma circunstância.

EI11. Os valores nominais de contribuições exigidas para atender aos requisitos de custeio (*funding*) mínimo em relação à defasagem e ao serviço futuro para os próximos três anos estão definidos abaixo.

Ano	Contribuições totais para requisito de custeio (<i>funding</i>) mínimo	Contribuições necessárias para sanar a defasagem	Contribuições necessárias para cobrir o serviço futuro
1	135	120	15
2	125	112	13
3	115	104	11

Aplicação de requisitos

EI12. A obrigação presente da entidade em relação aos serviços já recebidos inclui as contribuições necessárias para sanar a defasagem, mas não inclui as contribuições mínimas necessárias para cobrir serviço futuro.

EI13. O valor presente da obrigação da entidade, assumindo a taxa de desconto de 6% ao ano, é aproximadamente \$ 300, calculado como segue:
 $[\$ 120/(1.06) + \$ 112/(1.06)^2 + \$ 104/(1.06)^3]$.

EI14. Quando essas contribuições forem pagas para o plano, o *superávit*, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33 (ou seja, o valor justo dos ativos menos o valor presente da obrigação de benefício definido), aumentaria de \$ 50 para \$ 350 (\$ 300 + \$ 50), com os demais elementos permanecendo inalterados.

EI15. Entretanto, o *superávit* não é restituível, embora um ativo possa estar disponível como redução nas contribuições futuras.

EI16. De acordo com o item 20 da ICPC 20, o benefício econômico disponível como uma redução nas contribuições futuras é a soma de:

- (a) qualquer valor que reduza as contribuições de requisito de custeio (*funding*) mínimo futuro para serviço futuro porque a entidade efetuou um pré-pagamento (ou seja, pagou o valor antes de ser obrigado a fazê-lo); e

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014**

- (b) o custo do serviço futuro estimado em cada período de acordo com os itens 16 e 17, menos as contribuições de requisito de custeio (*funding*) mínimo estimado que seriam exigidas para serviço futuro nesses períodos se não houvesse pré-pagamento, conforme descrito no item (a).

EI17. Nesse exemplo, não existe pré-pagamento conforme descrito no item 20(a). Os valores disponíveis como redução em contribuições futuras ao aplicar o item 20(b) estão definidos abaixo.

Ano	Custo de serviço conforme Pronunciamento Técnico CPC 33	Contribuições mínimas necessárias para cobrir serviço futuro	Valor disponível como redução na contribuição
1	13	15	(2)
2	13	13	0
3	13	11	2
4+	13	9	4

EI18. Assumindo a taxa de desconto de 6%, o benefício econômico disponível como redução nas contribuições futuras é, portanto, equivalente a:

$$(2)/(1.06) + 0/(1.06)^2 + 2/(1.06)^3 + 4/(1.06)^4 + \dots + 4/(1.06)^{50} + \dots = \$ 56.$$

Assim, de acordo com o item 58 (b) do Pronunciamento Técnico CPC 33, o valor presente do benefício econômico disponível das reduções de contribuição futura está limitado a \$ 56.

EI19. O item 24 da ICPC 20 requer que a entidade reconheça um passivo na medida em que as contribuições adicionais devidas não estejam totalmente disponíveis. Portanto, o efeito do teto de ativo é de \$ 294 (\$ 50 + \$ 300 - \$ 56).

EI20. A entidade deve reconhecer o passivo de benefício definido líquido de \$ 244 no balanço patrimonial. Nenhum outro passivo é reconhecido em relação à obrigação de fazer contribuições para cobrir a deficiência de custeio (*funding*) mínimo.

Resumo

Superávit	50
Ativo de benefício definido líquido (antes de considerar o requisito de custeio (<i>funding</i>) mínimo)	50
Efeito do teto de ativo	(294)
Passivo de benefício definido líquido	(244)

EI21. Quando as contribuições de \$ 300 forem pagas para o plano, o ativo líquido reconhecido no balanço será de \$ 56 (\$ 300 - \$ 244).

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014****Exemplo 4 – Efeito de pré-pagamento quando um requisito de custeio (*funding*) mínimo excede a cobrança de serviço futuro esperado**

EI22. Uma entidade é obrigada a custear o Plano D de modo que não ocorra *déficit* com base no custeio (*funding*) mínimo. A entidade é obrigada a pagar contribuições de requisito de custeio (*funding*) mínimo para cobrir o custo do serviço em cada período determinado com base no custeio (*funding*) mínimo.

EI23. O Plano D tem um *superávit*, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33, de \$ 35 no início de 20X1. Este exemplo presume que a taxa de desconto e o retorno esperado sobre os ativos são de 0%, e que o plano não pode restituir o *superávit* à entidade em nenhuma circunstância, mas pode utilizar o *superávit* para reduções de contribuições futuras.

EI24. As contribuições mínimas exigidas para cobrir serviço futuro são de \$ 15 para cada um dos próximos cinco anos. O custo do serviço esperado, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33, é de \$ 10 em cada ano.

EI25. A entidade efetua o pré-pagamento de \$ 30 no início de 20X1 referente aos anos 20X1 e 20X2, aumentando seu *superávit* no início de 20X1 para \$ 65. Esse pré-pagamento reduz as contribuições futuras que ela espera fazer nos próximos dois anos, conforme abaixo:

Ano	Custo de serviço conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33	Contribuição de requisito de custeio (<i>funding</i>) mínimo antes do pré-pagamento	Contribuição de requisito de custeio (<i>funding</i>) mínimo após o pré-pagamento
20X1	10	15	0
20X2	10	15	0
20X3	10	15	15
20X4	10	15	15
20X5	10	15	15
Total	50	75	45

Aplicação de requisitos

EI26. De acordo com os itens 20 e 22 da ICPC 20, no início de 20X1, o benefício econômico disponível como uma redução nas contribuições futuras é a soma de:

- (a) \$ 30, sendo o pré-pagamento das contribuições de requisito de custeio (*funding*) mínimo; e
- (b) \$ zero. As contribuições de requisito de custeio (*funding*) mínimo estimado exigidas para serviço futuro seriam de \$ 75 se não houvesse pré-pagamento. Essas contribuições excedem o custo do

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº04/2014**

serviço futuro estimado (\$ 50); portanto, a entidade não pode utilizar qualquer parte do *superávit* de \$ 35 observado no item EI23 (ver item 22).

EI27. Supondo a taxa de desconto de 0%, o valor presente do benefício econômico disponível como redução nas contribuições futuras é igual a \$ 30. Assim, de acordo com o item 64 do Pronunciamento Técnico CPC 33, a entidade reconhece o ativo de benefício definido líquido de \$ 30 (porque esse valor é inferior ao *superávit*, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 33, de \$ 65).